

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL



Julho 2011



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL**

**7 | 2011**

**Normas e Informações**

*15 de Julho de 2011*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA

## **Banco de Portugal**

### **Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

### **Execução**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

### **Tiragem**

820 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)

ISSN 2182-1720 (Online)

Depósito Legal 174307/01

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 12/2011\*

Instrução n.º 13/2011\*

Instrução n.º 14/2011\*

Instrução n.º 15/2011

Instrução n.º 16/2011

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 23/2007 (Retirar fl. 5 do Anexo)\*\*

Instrução n.º 24/2009

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 1/2011/DMR, de 21.06.2011

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal  
em 30.06.2011**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

\*\* Eliminada a fl. 5 do Anexo, que, por lapso, não foi indicado no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.





## Instruções

---





**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina a alteração da Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, de 15.01.99) nos seguintes termos:

**1. No Capítulo I. Disposições Gerais,**

**1.1.** É aditado o número I.6.1., o qual tem a seguinte redacção:

I.6.1. A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 24/2009 do BdP.

1.2. O número I.6.1. é renumerado passando a ser o número I.6.2. e é alterado passando a ter a seguinte redacção:

I.6.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

**2. No Capítulo III. Facilidades Permanentes, é alterado o número III.2.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:**

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**3. No Capítulo V. Procedimentos Relativos à Realização das Operações, são alterados os números V.4.3., V.5.6.1. e V.5.6.2., os quais passam a ter a seguinte redacção:**

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

sido atribuídos, adicionado do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

4. No Capítulo VI. Activos Elegíveis, são alterados os números VI.2.1. e VI.2.2., VI.4.5., VI.5.1.5., VI.5.1.5.1. e VI.6.4. os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.



- 4.1 O número VI.2.4. é eliminado.
- 4.2 Os números VI.2.5. e VI.2.5.1. são renumerados passando a VI.2.4 e VI.2.4.1.
5. No Capítulo VII. Incumprimentos, é aditada uma nova alínea l) ao número VII.1., a qual passa a ter a seguinte redacção,

l) falta, pela instituição participante, relativamente a swaps cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

5.1. As alíneas l) a t) do número VII.1. são renumeradas em conformidade, passando a alíneas m) a u).

5.2. São alterados os números VII.2., VII.3., VII.4. e VII.6., os quais passam a ter a seguinte redacção:

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

(...)

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

6. A expressão “operações de intervenção” é substituída pela expressão “operações de política monetária”

## II

7. São alteradas as seguintes Cláusulas do Anexo à Instrução n.º 1/99, Parte III, Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Abertura de Crédito

1. (...)
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Prestação de Garantias

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. (...)
6. (...)

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Reforço da Garantia

1. (...)
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BdP.



Cláusula 10.<sup>a</sup>

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.<sup>a</sup> do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. (...)
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.
8. Foram aditados três novos números na Cláusula 10.<sup>a</sup>, os quais passaram a ser os números 3., 4. e 6., sendo o restante número renumerado em conformidade.
9. Foi eliminado o número 4 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, sendo os restantes números renumerados em conformidade.

**III**

10. São alterados os seguintes números do Anexo à Instrução, “Procedimentos Para a Utilização de Activos de Garantia nas Operações de Crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”, os quais passam a ter a seguinte redacção:

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

1.1. As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.2. Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte ( $t+1$ ). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na *pool* de activos de garantia, até ao fim do dia útil subsequente<sup>1</sup> ( $t+2$ ).

(...)

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)<sup>2</sup>.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet<sup>3</sup>. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

1.3.4. Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

1.3.5. O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

(...)

2.4.2., (...)

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).<sup>4</sup>

(...)

<sup>1</sup> Dia útil do Banco Central Nacional – BCN.

<sup>2</sup> Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

<sup>3</sup> Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

<sup>4</sup> O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.





11. São alterados os seguintes Formulários,

11.1. Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

<b>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</b>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Annual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<b>Informação solicitada</b>	<b>Exemplo</b>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	...
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

**11.2.** Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

<b><i>Data provision for monitoring purposes</i></b>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

**12.** A presente Instrução entra em vigor no dia 4 de Julho de 2011.

**13.** A versão consolidada da Instrução n.º 1/99 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Na sequência das alterações à Instrução n.º 1/99, de 15 de Janeiro, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), respeitantes, nomeadamente, à alteração da modalidade de constituição de penhor de activos, torna-se necessário proceder, também, a alterações à Instrução n.º 24/2009, relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** Os números 11., 13. e 29. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

«11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.»

«13. Quando o valor dos activos de garantia afecto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco de Portugal poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de, nos termos do Contrato-quadro, o BP solicitar à Instituição participante o reforço da garantia.»

«29. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.»

**2.** O número 21. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é incluído no Capítulo III e passa a ter a seguinte redacção:

«21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito overnight.»

**3.** É aditado um número 12. à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, com a seguinte redacção:

«12. O conjunto de activos de cada Instituição Participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.»

**4.** São eliminados os números 16., 26. e 27. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro.

**5.** É renumerada a Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, de acordo com o disposto na presente Instrução.

***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

**6.** O Anexo à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é alterado do seguinte modo:

**6.1.** As Cláusulas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.<sup>a</sup>

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.

2. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.

3. O crédito aberto será garantido:

– por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI),

– por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou

– por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.

5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.

6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.»

«Cláusula 3.<sup>a</sup>

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.



A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.

5. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

6. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.

7. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.»

«Cláusula 4.<sup>a</sup>

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BP.»

«Cláusula 8.<sup>a</sup>

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.

4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.

5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.»

7. A presente Instrução produz efeitos a partir de 4 de Julho de 2011.



**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) instituiu o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2010/13, de 16 de Setembro de 2010, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

**CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**I.3.** As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**I.5.** As operações de política monetária são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

**I.6.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**I.6.1.** A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 24/2009 do BdP.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**I.6.2.** Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

**I.7.** São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.8.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

**I.9.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.10.** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.11.** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.12.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.





*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**I.13.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

**I.13.1.** Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

## CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

### II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.1.1. Operações Reversíveis

**II.1.1.1.** Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

**II.1.1.2.** As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

**II.1.1.3.** A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

**II.1.1.4.** Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

**II.1.1.5.** As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

## II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

## II.1.4. Swaps cambiais

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

## II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;



- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

### II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

### II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

**III.1.1.** Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

**III.1.1.1.** As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

**III.2.1.** O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**III.3.** As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**III.3.1.** Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

## CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*



UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos.

**IV.4.** Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

**IV.6.1.** Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar lhes o acesso equitativo a estas operações.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

### V.1. Leilões

#### V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/));
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

### V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

### V.1.3. Anúncio dos leilões

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o

### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciá-los-á através de agências de notícias e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**V.1.3.3.** A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

#### **V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões**

**V.1.4.1.** As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

**V.1.4.2.** Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

**V.1.4.3.** Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

**V.1.4.4.** Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*





*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

**V.1.4.4.1.** Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

**V.1.4.4.2.** A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

**V.1.4.4.3.** No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

**V.1.4.4.4.** Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

**V.1.4.5.** Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

#### **V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões**

**V.1.5.1.** Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

**V.1.5.2.** Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

**V.1.5.3.** Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

**V.1.5.4.** Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

## V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

### V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;
- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

## V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

#### **V.5. Liquidação das operações**

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2,



é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionado do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.*

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

## CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

### VI.1. Disposições gerais

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.*

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.



## VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
  - instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
  - obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.2.2.2. Por “relação estreita” entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

**VI.2.2.3.** Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.2.2.4.** Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

**VI.2.3.** A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

**VI.2.3.1** Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;
- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

**VI.2.3.2.** Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;





*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

*Renumerado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

*Renumerado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente,

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (Monetary Policy / Collateral / / ECAF / Rating scale). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.7. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco



consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V – Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Prazo residual (anos)
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*





pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.*

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.5.1.1.** Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

**VI.5.1.2.** Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

**VI.5.1.3.** O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

**VI.5.1.3.1.** Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

**VI.5.1.4.** O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

**VI.5.1.5.** Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

**VI.5.1.5.1.** Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

**VI.5.1.6.** Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

**VI.5.1.6.1.** O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

**VI.5.2.** Activos não transaccionáveis:

**VI.5.2.1.** Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## **VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis**

**VI.6.1.** As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*



aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.6.2.** No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/) e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.6.3.** Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.6.3.1.** Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**VI.6.4.** As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.6.4.1.** Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

### **VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

**VI.7.1.** Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VI.7.2.** As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.1.** Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicié que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

l) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

m) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

n) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

o) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

p) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

r) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

s) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

t) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

*Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

u) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**VII.2.** As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**VII.3.** As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**VII.4.** Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;

b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;

c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;

d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.5.** Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**VII.6.** Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.6.1.** Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Rectificação publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.7.** O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.7.1.** Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.*

**VII.7.2.** O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.8.** O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

**VII.9.** Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

**VII.10.** Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.11.** A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VII.12.** O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.





## CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

**VIII.1.** A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

**VIII.2.** O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

**VIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

**VIII.4.** As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

**VIII.5.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.





### PARTE III

#### CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor sobre empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
  - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução, ou
  - b) por penhor sobre empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

6. Os instrumentos financeiros e os empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Montante do Crédito**

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos empréstimos bancários.
6. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Reforço da Garantia**

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e às respectivas inscrições no BdP.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Amortização**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor.



### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Comissões

1. O BdP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no n.º 3 da Cláusula 9.<sup>a</sup>.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, fac símile ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 11.ª

##### Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

#### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

### **Incumprimento**

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode:
  - a) realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - b) fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente.
  - c) fazer seu o numerário dado em garantia.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

## **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

### **Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

## **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

### **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.





**Cláusula 15.ª**

**Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.





## ANEXO 2

### PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS  
E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM  
AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

#### 1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

##### 1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

##### 1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na *pool* de activos de garantia, até ao fim do dia útil subsequente<sup>1</sup>(t+2).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para

<sup>1</sup> Dia útil do Banco Central Nacional - BCN.

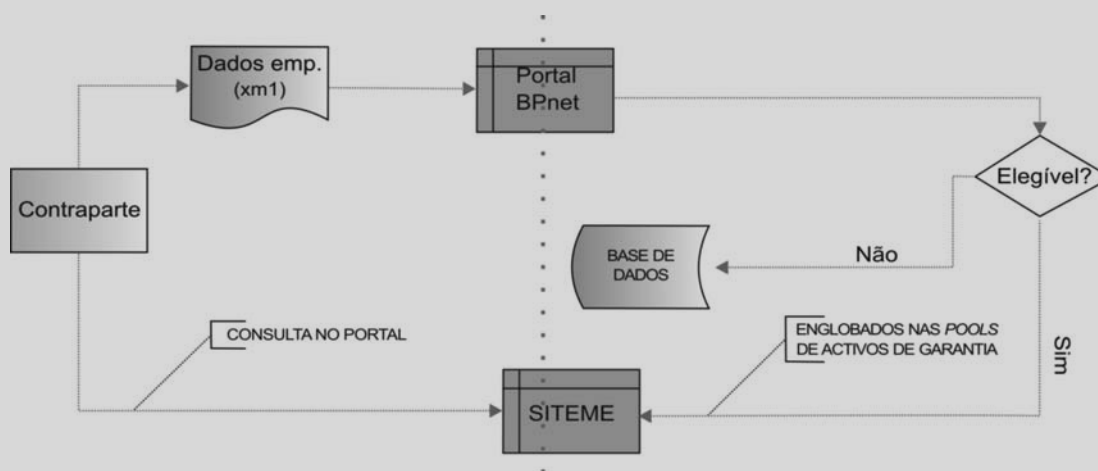
#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)<sup>2</sup>.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet<sup>3</sup>. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

**Figura n.º 1 – Manuseamento de empréstimos bancários**



### 1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

#### 1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço [Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt](mailto:Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt).

#### 1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de *formato XML*, tendo por base para a sua construção e para a sua validação um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

<sup>2</sup> Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

<sup>3</sup> Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.



### 1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

### 1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

### 1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

## 1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Canal de envio de informação

O envio de informação solicitada na secção 2 deverá ser efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## 2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2000/7, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);<sup>4</sup>
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e. RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF.

No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

### 2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):<sup>5</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário n.º 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário

<sup>4</sup> As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

<sup>5</sup> O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



- Define-se um factor de correcção ( $FC_i$ ) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os  $FC_i$  forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um  $FC_i$  for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PDi corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida<sub>i</sub> será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida<sub>i</sub>. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida<sub>i</sub> será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

#### 2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).<sup>9</sup>

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).<sup>10</sup>

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### 2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>11</sup>
- SIAC - Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

<sup>9</sup> O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

<sup>10</sup> O formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

<sup>11</sup> Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).





**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):  
Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Annual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	...
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

**Notas:**

- 1 Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.





**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):  
Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	<i>...</i>
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

**Explanations:**

- 1 Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

***Outros dados:***

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.





*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

Temas | SUPERVISÃO  
Normas Prudenciais

**ELIMINADA A FOLHA 5**

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.





## II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

**6.** O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

**7.** As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

**8.** As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

**9.** O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

**10.** O crédito intradiário é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com o Anexo II da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativo às características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respectivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**11.** O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**12.** O conjunto de activos de cada Instituição Participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.

*Renumerado pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**13.** São aplicáveis ao Crédito Intradiário as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e as regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**14.** Quando o valor dos activos de garantia afecto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco de Portugal poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto

### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

esta se mantiver, sem prejuízo de, nos termos do Contrato-quadro, o BP solicitar à Instituição participante o reforço da garantia.

**15.** O montante do crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**16.** No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do n.º 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI.

### III- INCUMPRIMENTO

**17.** Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, actual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT, da presente Instrução ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre a Instituição Participante e o BP, incluindo os casos em que:

*Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo III do Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BP;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação da Instituição Participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revele falsa ou incorrecta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante seja objecto de cessão.

**18.** Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII. 4 da Instrução que regula o MOI.

**19.** O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

*Renumerado pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia,





incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

*Renumerado pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

**20.** O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**21.** As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.

#### IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**22.** O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

**22.1.** O BP poderá suspender ou cancelar o acesso ao crédito intradiário se suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º).

**22.2.** Se o Eurosistema suspender, condicionar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em fundamentos de natureza prudencial, conforme previsto na secção 2.4. da Orientação BCE/2000/7, o BP

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

deverá, em conformidade, dar efeito à referida suspensão, condicionamento ou exclusão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.

*Renumerado pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**23.** A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

**24.** Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

## V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

*Renumerado pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**25.** A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**26.** Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**27.** A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**28.** A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

**29.** As operações são realizadas através do SITEME.

## VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**30.** O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**31.** Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

## VII – ENTRADA EM VIGOR

*Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

**32.** As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

**33.** A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).



### **Crédito Intradiário**

#### **CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES PRESENTES E FUTUROS NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes directos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (iii) pela constituição de penhor sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Abertura de Crédito**

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
2. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
3. O crédito aberto será garantido:
  - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI),
  - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou
  - por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.
6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Montante do Crédito**

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.
5. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.
6. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.



7. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Reforço da Garantia**

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BP.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Amortização**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, excepto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Outras obrigações da Instituição Participante**

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes.
6. Em caso de incumprimento da Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Comunicações e Informações**

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
  - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efectuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema electrónico de mensagens.



6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Direito de Disposição**

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Falta de Pagamento e mora**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

financeiros, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante todas as despesas processuais ou com elas relacionadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento**

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.
2. Em situações de incumprimento o BP pode:
  - realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente;
  - executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
2. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.





**ASSUNTO: Orientações relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base**

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, relativo a fundos próprios;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, foram publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), actualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), orientações sobre matérias regulamentadas nesse Aviso, relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base;

Considerando que as referidas orientações têm por objectivo proporcionar uma maior convergência das práticas de supervisão nessas matérias, ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Aviso n.º 6/2010, determina o seguinte:

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 14 de Junho de 2010, sob o título "*Implementation Guidelines regarding Instruments referred to in article 57(a) of Directive 2006/48/EC recast*"<sup>1</sup>.
2. Para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 10 de Dezembro de 2009, sob o título "*Implementation Guidelines for Hybrid Capital Instruments*"<sup>2</sup>.
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

1 Disponível em:  
[http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Guidelines\\_article57a/Guidelines\\_article57a.aspx](http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Guidelines_article57a/Guidelines_article57a.aspx)

2 Disponível em:  
<http://www.eba.europa.eu/CMSPages/GetFile.aspx?nodeguid=97f3cd8f-855c-40de-a98b-b923e8ea4ad>





**ASSUNTO: Orientações relativas a grandes riscos**

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, relativo ao regime dos grandes riscos;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, foram publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), actualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), orientações sobre matérias regulamentadas nesse Aviso, relativas à aplicação do conceito de grupo de clientes ligados entre si e à exclusão de certas posições em risco de muito curto prazo;

Considerando que as referidas orientações têm por objectivo proporcionar uma maior convergência das práticas de supervisão nessas matérias, ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Aviso n.º 7/2010, determina o seguinte:

1. Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 7/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 28 de Julho de 2010, sob o título “Implementation Guidelines on Article 106(2) (c) and (d) of Directive 2006/48/EC recast”<sup>1</sup>.
2. Para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 5.º do Aviso n.º 7/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 11 de Dezembro de 2009, sob o título “Guidelines on the implementation of the revised large exposure regime”<sup>2</sup>.
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Article106\(2\)\(c\)\(d\)/GL\\_Article106\(2\).aspx](http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Article106(2)(c)(d)/GL_Article106(2).aspx)

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2009/Large-exposures\\_all/Guidelines-on-Large-exposures\\_connected-clients-an.aspx](http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2009/Large-exposures_all/Guidelines-on-Large-exposures_connected-clients-an.aspx)





**ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2011**

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No terceiro trimestre de 2011, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

<b>3.º Trimestre de 2011</b>	<b>TAEG Máxima</b>
<b>Crédito Pessoal</b>	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,2%
Outros Créditos Pessoais	19,7%
<b>Crédito Automóvel</b>	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
Locação Financeira ou ALD: usados	9,4%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,8%
Com reserva de propriedade e outros: usados	15,7%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	34,1%

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 39/2011/DSC, de 08-06-2011.

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.



PASTA II

**SUPERVISÃO**

**ABERTURA DE DELEGAÇÕES**

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL) 16/2009 10/2009

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS 26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS 24/2002 9/2002

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS**

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS 71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO 36/2000 1/2001

**DELEGADOS E PROMOTORES**

PROMOTORES 11/2001 6/2001

**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*  
DO BANCO DE PORTUGAL 19/2006 1/2007

**ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC 18/2001 7/2001

ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS 17/2009 10/2009

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA) 11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES *OFFSHORE* 17/2010 8/2010

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES" 19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO 8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA 16/2004 8/2004

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E  
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO 2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO  
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS 14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ 13/2009 9/2009

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS  
PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF 13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO 18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO 9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO 8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES 13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO 7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO  
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008 6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO 20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS 10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA 4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES  
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS 3/2008 3/2008

**Outros dados:**

Actualizado com o BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

## NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
ORIENTAÇÕES RELATIVAS À ELEGIBILIDADE DE CERTOS ELEMENTOS PARA O CÁLCULO DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE	12/2011	7/2011
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A GRANDES RISCOS	13/2011	7/2011
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005





RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS )	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	5/2011	3/2011
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO ( <i>STRESS TESTS</i> )	4/2011	3/2011
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
<b>REGISTO</b>		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
REGISTO ESPECIAL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	30/2010	1/2011
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
<b>SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1º TRIMESTRE DE 2011	29/2010	1/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2º TRIMESTRE DE 2011	8/2011	4/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3º TRIMESTRE DE 2011	14/2011	7/2011

\* Tema anterior: SUPERVISÃO  
Controlo interno

\*\* Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

**Outros dados:**

Actualizado com o BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010

## Cartas-Circulares

---



**CARTA-CIRCULAR Nº 1/2011/DMR, de 21 de Junho de 2011**

**Preçário SITEME**

Nos termos do disposto no ponto III.7 da Instrução do Banco de Portugal nº 47/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal nº 1, de 15.01.1999, comunicamos que, com efeitos a partir de 4 de Julho de 2011, o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-circular, substituindo, assim, a partir daquela data, o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular nº 2/DMR, de 17.02.2009.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem das alterações à Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 (BNBP nº 1 de 15.1.1999), relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), em particular da alteração à forma de constituição de penhor financeiro. De acordo com esta alteração, os valores mobiliários depositados na Interbolsa que sejam mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema deixam de ficar bloqueados a favor do Banco de Portugal na conta da instituição participante junto da Interbolsa passando, mediante o exercício do direito de disposição previsto no Artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, a ser transferidos para uma conta específica do Banco de Portugal junto dessa central de depósito de títulos. As comissões cobradas pela Interbolsa ao Banco de Portugal pela posse destes valores mobiliários na sua conta junto da central de depósito de títulos serão cobradas à instituição participante que tenha mobilizado estes valores como activos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de acordo com o novo preçário do SITEME.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

**SITEME**

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

**– Preçário de Serviços –**

**1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários**

1.1. Taxa de registo inicial: 50 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada empréstimo bancário registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor diário dos empréstimos bancários no final de cada dia.

**2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)**

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e actuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transacção 30 euros por activo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de activos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos activos detidos diariamente em custódia.

### **3. Registo de valores mobiliários de natureza monetária**

3.1. O registo de valores mobiliários de natureza monetária está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$TR = \frac{VN \times 5}{1000000}$$

onde:

*TR* – taxa de registo em euros

*VN* – valor nominal global dos títulos registados, em euros

3.2. O valor da presente taxa de registo é incluído na factura do intermediário financeiro participante no SITEME que lhe seja enviada no mês seguinte ao do registo dos títulos.

### **4. Utilização de activos de garantia depositados na Interbolsa**

4.1. As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como activos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa central de depósito de títulos serão suportadas pela respectiva instituição participante.

### **5. Incidência de IVA**

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas no número 1 anterior não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. A taxa aplicada pelo Banco de Portugal, referida no número 3 anterior é passível de IVA, à taxa de 23%.

### **6. Facturação**

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida factura discriminada por tipo de transacções efectuadas.





## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**EXECUÇÃO FISCAL; LEILÃO; INTERNET; PENHORA**

**Portaria nº 219/2011 de 1 de  
Junho**

Aprova os procedimentos e especificações técnicas a observar na realização da venda de bens penhorados em processo de execução fiscal através de venda judicial, na modalidade de leilão electrónico.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-01  
P.3019-3020, Nº 106**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 12149/2011 de 27 Mai  
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Junho de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,06365%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-03  
P.24084, PARTE C, Nº 108**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 12150/2011 de 27 Mai  
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Junho de 2011 é de 2,14964%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,36460%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-03  
P.24084, PARTE C, Nº 108**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; POLÍTICA DE  
INVESTIMENTO; ACTIVO FINANCEIRO; RISCO  
FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; INSTRUMENTO  
FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUTO  
DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 3/2011-R de 26 Mai  
2011**

Aumenta a granularidade das regras aplicáveis aos produtos "Não Normalizados" no sentido da criação de um patamar intermédio, ao mesmo tempo que restringe o limite para activos com notação de risco mais baixas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-03  
P.24123, PARTE E, Nº 108**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; EMPRESA; SOLVABILIDADE; FUNDO DE  
GARANTIA; CÁLCULO**

**Norma regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 4/2011-R de 2 Jun  
2011**

Altera a Norma Regulamentar nº 6/2007-R, de 27-4, por forma a eliminar a dedução na margem de solvência e no fundo de garantia e a proceder ao ajustamento aplicável aos ganhos e perdas actuariais. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-09  
P.24932-24933, PARTE E,  
Nº 112**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO;  
SOLVABILIDADE; FUNDO DE GARANTIA;  
CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 5/2011-R de 2 Jun  
2011**

Procede a alterações ao regime prudencial aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões para promover a sua consistência com os novos princípios de relato financeiro, garantindo igualmente um adequado nível de protecção dos associados, participantes e beneficiários. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-16  
P.25636-25637, PARTE E,  
Nº 115**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;  
FINANCIAMENTO; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO;  
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO; BILHETE DO TESOIRO;  
CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO  
TESOIRO; MERCADO FINANCEIRO; VALOR  
MOBILIÁRIO**

**Despacho nº 8364/2011 de 20  
Mai 2011**

Determina, no respeito pelo limite de acréscimo de endividamento líquido global directo fixado no artº 84 da Lei nº 55-A/2010, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2011), ajustamentos nos limites autorizados, neste ano, para os vários instrumentos de financiamento público directo do Estado, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 13-A/2011, de 11-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-17  
P.25801, PARTE C, Nº 116**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO TESOIRO E  
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;  
TAXA DE REFERÊNCIA**

**Aviso nº 12869/2011 de 1 Jun  
2011**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-7-2011 e 31-12-2011 é de 2,214%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-20  
P.25998, PARTE C, Nº 117**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PROJECTO DE  
INVESTIMENTO; EMPRESA; MODERNIZAÇÃO; CRIAÇÃO  
DE EMPREGO; COMPETITIVIDADE; NOVAS  
TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; INVESTIGAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO; MEIO AMBIENTE**

**Decreto-Lei nº 76/2011 de 20 de  
Junho**

Cria uma via rápida para investimentos nos sectores de bens que podem ser exportados para projectos superiores a 10 milhões de euros e 25 milhões de euros, concretizando a Iniciativa para a Competitividade e Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 101-B/2010, de 27-12. O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos em curso, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-20  
P.3315-3323, Nº 117**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO;  
SISTEMA DE PAGAMENTOS; TRANSFERÊNCIA  
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
PREÇO; TAXA; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 1/2011/DMR  
de 21 Jun 2011**

Comunica, com efeitos a partir de 4-7-2011, o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o que foi anteriormente distribuído em anexo à Carta-Circular nº 2/DMR, de 17-02-2009. As presentes alterações ao preçário decorrem das alterações à Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), em particular da alteração à forma de constituição de penhor financeiro.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2011-06-21**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO  
DE VELHICE; CONTRIBUIÇÕES; REMUNERAÇÃO;  
CÁLCULO; TABELAS**

**Portaria nº 246/2011 de 22 de  
Junho**

Fixa os valores dos coeficientes a utilizar em 2011 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e do regime do seguro social voluntário, nos termos do artº 63, nºs 4 e 5, da Lei nº 4/2007, de 16-1, e do artº 27 do DL nº 187/2007, de 10-5. A presente portaria produz os seus efeitos desde 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-22  
P.3730-3731, Nº 119**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; SEGURANÇA SOCIAL; RENDIMENTO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MODELO; IMPRESSOS; AUXÍLIO  
FINANCEIRO; FAMÍLIA; SUBSÍDIO; DESEMPREGO;  
SUBSÍDIO FAMILIAR; ABONO DE FAMÍLIA; AGREGADO  
FAMILIAR**

**Portaria nº 249/2011 de 22 de  
Junho**

Aprova os modelos de requerimento do rendimento social de inserção, do abono de família pré-natal e abono de família para crianças e jovens, bem como da declaração da composição e rendimentos do agregado familiar. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-22  
P.3734-3737, Nº 119**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E  
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; BENEFÍCIO FISCAL;  
AICEP; CELBI**

**Despacho nº 8589/2011 de 7  
Jun 2011**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a ALTRI, SGPS, S.A e a CELBI, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 26-1-2007.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-24  
P.26587, PARTE C, Nº 120**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA; TRIBUNAL; COMPETÊNCIA  
JUDICIÁRIA; PROPRIEDADE INTELECTUAL;  
CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO; SISTEMA BANCÁRIO;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SISTEMA FINANCEIRO;  
VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; RESSEGURO;  
COMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO SOCIAL;  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO;  
RECURSO**

**Lei nº 46/2011 de 24 de Junho**

Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão. A presente lei produz efeitos a partir da data da respectiva instalação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-24  
P.3744-3750, Nº 120**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA  
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Portaria nº 253/2011 de 27 de  
Junho**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar duas moedas de colecção alusivas ao tema «25º Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia», sendo uma com o valor facial de 10 euros em cuproníquel e de prata, e outra com o valor facial de 0,25 euros de ouro. Define as respectivas características, especificações técnicas e limites de emissão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-27  
P.3796, Nº 121**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA DE  
LIQUIDAÇÃO; VALOR MOBILIÁRIO; GARANTIAS  
FINANCEIRAS; CONTRATO; CRÉDITO; HARMONIZAÇÃO  
DE LEGISLAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO;  
TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS;  
COMPENSAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;  
CONCORRÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;  
CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES  
FINANCEIROS**

**Decreto-Lei nº 85/2011 de 29 de  
Junho**

Simplifica o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e inclui os créditos sobre terceiros no âmbito do objecto dos contratos de garantia financeira, transpondo a Directiva nº 2009/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6-5.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-06-29  
P.3808-3819, Nº 123**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; IRLANDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão de Execução do Conselho de 30 Mai 2011 (2011/326/UE)**

Decisão do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-02 P.17-19, A.54, Nº 147**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão (2011/C 164/08)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-6-2011: 1,25 % - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-06-02 P.12, A.54, Nº 164**

---

**CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO**

**DIREITO À INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO**

**Decisão do Conselho Europeu do Risco Sistémico de 3 Jun 2011 (CERS/2011/5) (2011/C 176/03)**

Decisão relativa ao acesso do público aos documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico. A presente decisão estabelece as disposições práticas para a aplicação da Decisão BCE/2004/3 aos documentos do CERS, entrando em vigor em 18-6-2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-06-16 P.3-4, A.54, Nº 176**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão de Execução do Conselho de 30 Mai 2011 (2011/344/UE)**

Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal. Pela presente decisão a União Europeia concede a Portugal um empréstimo no montante máximo de 26 mil milhões de EUR, com uma maturidade média máxima de 7,5 anos e aprova o projecto de programa de ajustamento económico e financeiro preparado pelas autoridades portuguesas. A assistência financeira é disponibilizada durante três anos a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da presente decisão. Nos termos da presente decisão Portugal abre uma conta especial no Banco de Portugal para a gestão da assistência financeira da União. A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-17 P.88-92, A.54, Nº 159**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AUXÍLIO DO ESTADO; AUXÍLIO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO PRIVADO; PORTUGAL; INTERVENÇÃO DO ESTADO; ILICITUDE; INCUMPRIMENTO; BANCO PRIVADO PORTUGUÊS (BPP)**

**Decisão da Comissão de 20 Jul 2010 (2011/346/UE)**

Decisão da Comissão relativa ao auxílio estatal C 33/09 (ex NN 57/09, CP 191/09) executado por Portugal sob a forma de uma garantia estatal a favor do BPP (notificada com o número C(2010) 4932). Pela presente decisão a Comissão conclui que o auxílio estatal inerente à garantia associada a um empréstimo de 450 milhões de EUR, concedido ilegalmente por Portugal a favor do Banco Privado Português, em violação do artº 108, nº 3, do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, é incompatível com o mercado comum. A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-17 P.95-104, A.54, Nº 159**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO**

**Informação da Comissão  
(2011/C 189/07)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: 2 de Julho de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2011-06-29  
P.25, A.54, N° 189**

---



**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2011

*Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento registadas no Banco de Portugal.*

*À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.*

*As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.*

*Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.*





## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

### ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
BANCOS	4
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	10
CAIXAS ECONÓMICAS	23
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	24
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	91
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	92
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – REDE DE AGENTES	103
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – SUCURSAL	104
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	105
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	108
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	109
SOCIEDADES CORRETORAS	110
SOCIEDADES DE FACTORING	111
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	112
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	113
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	114
SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	115
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	116
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	117
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	122
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	125
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	126
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	128
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	129



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS		
839	<b>A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA</b>		
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA
	PORTUGAL		
742	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI &amp; COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO
	PORTUGAL		
832	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA</b>		
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL
	PORTUGAL		
505	<b>CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>		
	RUA DA TRINDADE, 7	5400 - 554	CHAVES
	PORTUGAL		
766	<b>COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>		
	RUA DO OURO, 283	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
951	<b>EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA</b>		
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS
	PORTUGAL		
485	<b>EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>		
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA	8500 - 802	PORTIMÃO
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

823	<b>FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
917	<b>ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ	
	PORTUGAL			
327	<b>MONEY ONE EXPRESS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1069 - 152	LISBOA	
	PORTUGAL			
413	<b>MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	<b>MUNDITRANSFERS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, LDA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15 - 2º	1250 - 163	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	<b>NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			
899	<b>PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

329	<b>REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA	
	PORTUGAL			
326	<b>TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA</b>			
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 47-A	1070 - 026	LISBOA	
	PORTUGAL			
824	<b>UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA PASCOAL DE MELO, Nº 7 - 2º ESQ.	1000 - 230	LISBOA	
	PORTUGAL			
490	<b>V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
883	<b>VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5, VILAMOURA	8125 - 401	QUARTEIRA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<i>Código</i>	BANCOS
23	<b>BANCO ACTIVO BANK, SA</b>  RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA  PORTUGAL
8	<b>BANCO BAI EUROPA, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR 1050 - 020 LISBOA  PORTUGAL
188	<b>BANCO BIC PORTUGUÊS, SA</b>  RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, N.ºS 11 A 19 1250 - 166 LISBOA  PORTUGAL
19	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
848	<b>BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA</b>  RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA  PORTUGAL
10	<b>BANCO BPI, SA</b>  RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO  PORTUGAL
33	<b>BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA</b>  PRAÇA D. JOÃO I, 28 4000 - 295 PORTO  PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

916	<b>BANCO CREDIBOM, SA</b>			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	<b>BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	<b>BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	<b>BANCO EFISA, SA</b>			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA</b>			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

48	<b>BANCO FINANTIA, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	<b>BANCO INVEST, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	<b>BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	<b>BANCO L. J. CARREGOSA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	<b>BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA</b>			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
69	<b>BANCO MAIS, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			
46	<b>BANCO POPULAR PORTUGAL, SA</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

64	<b>BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA</b>			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	<b>BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	<b>BANCO PRIMUS, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÃ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	<b>BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA</b>			
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	<b>BANCO RURAL EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	<b>BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA</b>			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	<b>BANCO SANTANDER TOTTA, SA</b>			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

63	<b>BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	<b>BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA</b>			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	<b>BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	<b>BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA FRANÇA, 680/708	4250 - 213	PORTO	
	PORTUGAL			
25	<b>CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	<b>CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA</b>			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
43	<b>DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), SA</b>			
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

76 **FINIBANCO, SA**

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código** CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

9000	<b>CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL</b>	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
		PORTUGAL		
3450	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL</b>	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
		PORTUGAL		
2090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL</b>	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
		PORTUGAL		
1440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL</b>	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
		PORTUGAL		
3400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL</b>	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
		PORTUGAL		
5080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL</b>	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
		PORTUGAL		
4050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL</b>	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
		PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

97	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL</b>			
	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA	
	PORTUGAL			
6320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL</b>			
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	
	PORTUGAL			
3220	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL</b>			
	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA	
	PORTUGAL			
2040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL</b>			
	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJO	
	PORTUGAL			
4020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL</b>			
	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	
	PORTUGAL			
4080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL</b>			
	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA	
	PORTUGAL			
2190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL</b>			
	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

4110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃ	
	PORTUGAL			
3370	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL</b>			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL</b>			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL</b>			
	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL</b>			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL</b>			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCOBAÇA, CRL</b>			
	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL</b>			
	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER	
	PORTUGAL			
6040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL</b>			
	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL	
	PORTUGAL			
3270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL</b>			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
1020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL</b>			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL</b>			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL</b>			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
6100	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL</b>			
	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

98	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL</b>			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL</b>			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL</b>			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL</b>			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL</b>			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL</b>			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL</b>			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
3040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL</b>			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL</b>			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL</b>			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL</b>			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5180	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL</b>			
	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL</b>			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL</b>			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ	
	PORTUGAL			
5200	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL</b>			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL</b>			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL</b>			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL</b>			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

3210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL</b>	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO
		PORTUGAL		
3380	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL</b>	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL
		PORTUGAL		
1400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL</b>	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES
		PORTUGAL		
5230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL</b>	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES
		PORTUGAL		
3110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL</b>	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL
		PORTUGAL		
5240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL</b>	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS
		PORTUGAL		
1460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL</b>	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM
		PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

2140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL</b>			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL</b>			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL</b>			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL</b>			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL</b>			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL</b>			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

2260	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL</b>		
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO
	PORTUGAL		
3470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL</b>		
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS
	PORTUGAL		
1320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL</b>		
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS
	PORTUGAL		
5340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL</b>		
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS
	PORTUGAL		
5390	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL</b>		
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL
	PORTUGAL		
3340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL</b>		
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS
	PORTUGAL		
3160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL</b>		
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5360	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL</b>	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA
		PORTUGAL		
1290	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL</b>	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE
		PORTUGAL		
6440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL</b>	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL</b>	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N.º 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL</b>	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL</b>	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL</b>	PRACETA ENG.º MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL</b>		
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO
	PORTUGAL		
2230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL</b>		
	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA
	PORTUGAL		
6250	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL</b>		
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA
	PORTUGAL		
1280	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL</b>		
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO
	PORTUGAL		
6150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL</b>		
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE
	PORTUGAL		
1420	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL</b>		
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS
	PORTUGAL		
6430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL</b>		
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

5430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL</b>			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL</b>			
	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			
7140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL</b>			
	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	
	PORTUGAL			
3060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE	
	PORTUGAL			
1340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL</b>			
	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL	
	PORTUGAL			
2160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL</b>			
	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO	
	PORTUGAL			
8050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL</b>			
	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**CAIXAS ECONÓMICAS**

---

55	<b>CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA</b>	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA
		PORTUGAL		
59	<b>CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO</b>	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
		PORTUGAL		
57	<b>CAIXA ECONÓMICA DO PORTO</b>	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
		PORTUGAL		
36	<b>CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL</b>	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA
		PORTUGAL		
58	<b>CAIXA ECONÓMICA SOCIAL</b>	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

---

9010	<b>3 I GROUP PLC</b>	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON E1 1SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9300	<b>AAREAL BANK AG</b>	
	PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN	WIESBADEN
	ALEMANHA	
9012	<b>ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC</b>	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	<b>ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED</b>	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	<b>ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA</b>	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	<b>ABN AMRO BANK NV</b>	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9271	<b>ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	<b>ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV</b>	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	
9014	<b>ADAM &amp; COMPANY PLC</b>	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9528	<b>AEGON BANK N.V.</b>	
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60	NIEUWEGEIN
	HOLANDA	
9015	<b>AITKEN HUME BANK PLC</b>	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	<b>AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC</b>	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	<b>ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG</b>	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9200	<b>ALLIED IRISH BANKS, PLC</b>	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	
9149	<b>ALLIED TRUST BANK LIMITED</b>	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9319	<b>ANGLO IRISH BANK CORPORATION PLC</b>	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9016	<b>ANGLO-ROMANIAN BANK LTD</b>	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	<b>ANZ BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	<b>ANZ GRINDLAYS BANK PLC</b>	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9554	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>	
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9433	<b>ARBUTHNOT LATHAM &amp; CO LIMITED</b>	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	<b>AY BANK LIMITED</b>	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	<b>BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG</b>	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	<b>BANAMEX INVESTMENT BANK PLC</b>	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	<b>BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED</b>	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	<b>BANCA ALETTI &amp; C. S.P.A.</b>	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	<b>BANCA CABOTO, S.p.A.</b>	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9526	<b>BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.</b>	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	
9244	<b>BANCA INTESA (FRANCE)</b>	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA</b>	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9551	<b>BANCO BRADESCO EUROPA, SA</b>	
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9524	<b>BANCO CAIXA GERAL, SA</b>	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	<b>BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA</b>	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	<b>BANCO GUIPUZCOANO, SA</b>	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9259	<b>BANCO SANTANDER, SA</b>	
	PASEO DE PEREDA, N° 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	
9514	<b>BANIF BANK (MALTA) PLC</b>	
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368	GZIRA
	MALTA	
9331	<b>BANK CORLUY SA</b>	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	
9020	<b>BANK LEUMI (UK) PLC</b>	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9145	<b>BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)</b>	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9177	<b>BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD</b>	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	<b>BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED</b>	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9464	<b>BANK OF LONDON &amp; MIDDLE EAST PLC</b>	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9553	<b>BANK OF MONTREAL IRELAND PLC</b>	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	<b>BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9023	<b>BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD</b>	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	<b>BANK OF WALES PLC</b>	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	<b>BANK WINTER &amp; CO. AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9150	<b>BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC</b>	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9292	<b>BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC</b>		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	<b>BANKIA, S.A.U.</b>		
	CALLE MONTESQUINZA, N.º. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		
9195	<b>BANKINTER, SA</b>		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		
9264	<b>BANQUE AIG</b>		
	112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16		PARIS
	FRANÇA		
9321	<b>BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.</b>		
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9368	<b>BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA</b>		
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9246	<b>BANQUE D'ORSAY</b>		
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9027	<b>BANQUE DE BRETAGNE</b>	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9535	<b>BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE</b>	
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9	STRASBOURG
	FRANÇA	
9534	<b>BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE</b>	
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9029	<b>BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG</b>	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9545	<b>BANQUE HAVILLAND SA</b>	
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	<b>BANQUE LB LUX,SA</b>	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9247	<b>BANQUE MARTIN MAUREL</b>	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9032	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE</b>	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE</b>	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	<b>BANQUE PALATINE</b>	
	52, AVENUE HOCHÉ - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE</b>	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	<b>BANQUE TRANSATLANTIQUE SA</b>	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	<b>BARCLAYS BANK IRELAND PLC</b>	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	<b>BARCLAYS BANK PLC</b>	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9454	<b>BARCLAYS BANK, SA</b>	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	<b>BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD</b>	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	<b>BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED</b>	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	<b>BARING BROTHERS LTD</b>	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	<b>BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9527	<b>BAYERISCHE LANDESBANK</b>	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	<b>BGL BNP PARIBAS</b>	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9196	<b>BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9234	<b>BHW BAUSPARKASSE AG</b>		
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN		HAMELN
	ALEMANHA		
9539	<b>BINCBANK N.V.</b>		
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9146	<b>BMCE BANK INTERNATIONAL PLC</b>		
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON	EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO		
9030	<b>BNP PARIBAS</b>		
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9437	<b>BNP PARIBAS FACTOR</b>		
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9569	<b>BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA</b>		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LEUVEN
	BÉLGICA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9566	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP</b>		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	<b>BNP PARIBAS PRIVATE BANK</b>		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES</b>		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9038	<b>BNP PLC</b>		
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS		LONDON
	REINO UNIDO		
9426	<b>BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE</b>		
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN		BREMEN
	ALEMANHA		
9039	<b>BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST</b>		
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9305	<b>BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.</b>		
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9040	<b>BROWN SHIPLEY &amp; CO LTD</b>	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	<b>BRÜLL KALLMUS BANK AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	<b>CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO</b>	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	<b>CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)</b>	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	<b>CALEDONIAN BANK PLC</b>	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	<b>CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	<b>CARNEGIE BANK A/S</b>	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9042	<b>CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED</b>	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	<b>CENTRUM BANK AG</b>	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	<b>CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9043	<b>CHARTERHOUSE BANK LIMITED</b>	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	<b>CHASE INVESTMENT BANK LTD</b>	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	<b>CHELSEA BUILDING SOCIETY</b>	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	<b>CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9560	<b>CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED</b>	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	<b>CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA</b>	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	<b>CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	<b>CIBC WORLD MARKETS, PLC</b>	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	<b>CIT (FRANCE) SAS</b>	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	<b>CITIBANK BELGIUM</b>	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	<b>CITIBANK EUROPE PLC</b>	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9047	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	<b>CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG</b>	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	<b>CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME</b>	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9446	<b>CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	<b>CLYDESDALE BANK PLC</b>	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9461	<b>CNH FINANCIAL SERVICES</b>	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	<b>COFACRÉDIT</b>	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9243	<b>COMDIRECT BANK AG</b>		
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM		QUICKBOM
	ALEMANHA		
9408	<b>COMMBANK EUROPE LIMITED</b>		
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA		VALLETTA
	MALTA		
9048	<b>COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC</b>		
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE		LONDON
	REINO UNIDO		
9207	<b>COMMERZBANK AG</b>		
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9257	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)</b>		
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9480	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA</b>		
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9469	<b>COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST</b>		
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9419	<b>COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER</b>	
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9415	<b>COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE</b>	
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS	SAINT-DENIS
	FRANÇA	
9412	<b>CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS (CECA)</b>	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9051	<b>COUNTY NATWEST LIMITED</b>	
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR	LONDON
	REINO UNIDO	
9052	<b>COUTTS &amp; CO</b>	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	
9407	<b>COVENTRY BUILDING SOCIETY</b>	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9284	<b>CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK</b>	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9504	<b>CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG</b>	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	<b>CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)</b>	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	<b>CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC</b>	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	<b>CRÉDIT LYONNAIS</b>	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	<b>CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	<b>CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA</b>	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	<b>CREDIT SUISSE (UK) LIMITED</b>	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9053	<b>CREDIT SUISSE INTERNATIONAL</b>	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	<b>CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)</b>	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	<b>DAIWA EUROPE BANK PLC</b>	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	<b>DANSKE BANK A/S</b>	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	<b>DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	<b>DAO HENG BANK (LONDON) PLC</b>	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	<b>DB UK BANK LIMITED</b>	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9339	<b>DE BUCK BANQUIERS NV</b>	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	<b>DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE</b>	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	<b>DELTA LLOYD BANK NV</b>	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	<b>DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S</b>	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	<b>DEPFA ACS BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	<b>DEPFA BANK PLC</b>	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	<b>DEPFA-BANK EUROPE PLC</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9165	<b>DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK</b>	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9550	<b>DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.</b>	
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S	ST. JULIAN'S
	MALTA	
9059	<b>DEUTSCHE BANK AG</b>	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	<b>DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9525	<b>DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.</b>	
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN	AMSTELVEEN
	HOLANDA	
9570	<b>DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG</b>	
	THEODOR-HEUSSE-ALLEE 72	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9060	<b>DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN- GESELLSCHAFT) DE HANNOVER</b>	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9367	<b>DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG</b>	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9156	<b>DEUTSCHE POSTBANK AG</b>	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	<b>DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9358	<b>DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG</b>	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	<b>DEXIA CRÉDIT LOCAL</b>	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	<b>DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG</b>	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	
9392	<b>DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG</b>	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9317	<b>DEXIA MUNICIPAL AGENCY</b>	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9211	<b>DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG</b>	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9548	<b>DIREKTANLAGE.AT AG</b>	
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG	SALZBURG
	ÁUSTRIA	
9173	<b>DNB NOR BANK ASA</b>	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	<b>DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG</b>	
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIERN	DORNBIERN
	ÁUSTRIA	
9427	<b>DVB BANK AG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9440	<b>DVB BANK N.V.</b>	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9325	<b>EAA COVERED BOND BANK, PLC</b>	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9455	<b>ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG</b>	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9418	<b>EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9438	<b>EFG PRIVATE BANK LIMITED</b>	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	<b>ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	<b>ELECTRO BANQUE</b>	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9324	<b>eQ BANK LTD</b>	
	MANNERHEIMINAUKIO 1A - FIN-00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9540	<b>EQUINET AG</b>	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	<b>ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG</b>	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9520	<b>ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG</b>	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	<b>ERSTE GROUP BANK AG</b>	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	<b>ESTER FINANCE TITRISATION</b>	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	<b>EULER HERMES SFAC CRÉDIT</b>	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9555	<b>EUROFACTOR</b>	
	1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY- LES-MOULINEAUX CEDEX 9	ISSY-LES-MOULINEAUX
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9202	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9216	<b>EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.</b>	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9502	<b>EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD</b>	
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY	LONDON
	REINO UNIDO	
9473	<b>EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC</b>	
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9299	<b>EVLI BANK PLC</b>	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	<b>EXANE DERIVATIVES</b>	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9296	<b>EXANE FINANCE</b>	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9571	<b>F. VAN LANSCHOT BANKIERS BELGIE NV</b>		
	DESGUINLEI 50	2018	ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9328	<b>F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.</b>		
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH		HERTOGENBOSCH
	HOLANDA		
9509	<b>FACTOCIC</b>		
	18 RUE HOICHE - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE		PARIS
	FRANÇA		
9354	<b>FBS BANKIERS N.V.</b>		
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9063	<b>FIBI BANK (UK) PLC</b>		
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP		LONDON
	REINO UNIDO		
9290	<b>FIMIPAR</b>		
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9064	<b>FINANCIAL &amp; GENERAL</b>		
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX		LONDON
	REINO UNIDO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9065	<b>FINANSBANK (HOLLAND) N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	<b>FINECOBANK SPA</b>	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	<b>FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC</b>	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	<b>FLEET BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	<b>FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD</b>	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	<b>FORTIS BANK</b>	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	<b>FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.</b>	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9387	<b>FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.</b>	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	<b>FORTIS BANQUE FRANCE</b>	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9556	<b>GE CAPITAL SPA</b>	
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9187	<b>GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA</b>	
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	
9381	<b>GE CORPORATE FINANCE BANK SAS</b>	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	<b>GE FACTOFRANCE</b>	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	<b>GE MONEY BANK</b>	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9068	<b>GIROBANK PLC</b>	
	10 MILK STREET - LONDON EC2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	<b>GLITNIR BANK LTD</b>	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	<b>GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC</b>	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	<b>GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK</b>	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	<b>GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE</b>	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	<b>GOLDMAN, SACHS &amp; CO.OHG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	<b>GOOGLE PAYMENT LIMITED</b>	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9493	<b>G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO	
9069	<b>GUINNESS MAHON &amp; CO LIMITED</b>	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	<b>GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD</b>	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	<b>HABIBSONS BANK LTD</b>	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	<b>HAMPSHIRE TRUST</b>	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	<b>HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	<b>HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT</b>	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9468	<b>HELLER BANK AG</b>	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	<b>HENRY ANSBACHER &amp; CO LTD</b>	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	<b>HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	<b>HILL SAMUEL BANK LTD</b>	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	<b>HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA</b>	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	<b>HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD</b>	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	<b>HSBC BANK MALTA PLC</b>	
	233, REPUBLIC STREET	VALETTA
	MALTA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9160	<b>HSBC BANK PLC</b>	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	<b>HSBC FRANCE</b>	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	<b>HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA</b>	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	<b>HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED</b>	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	<b>HSBC PRIVATE BANK FRANCE</b>	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9481	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA</b>	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT AG</b>	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9340	<b>HSB NORDBANK AG</b>	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	<b>HYPO NOE GRUPPE BANK AG</b>	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	<b>HYPO PUBLIC FINANCE BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9352	<b>HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG</b>	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	
9185	<b>HYPOVEREINSBANK IRELAND</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9307	<b>IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA</b>	
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9562	<b>ICBC (LONDON) LIMITED</b>	
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9448	<b>ICICI BANK UK PLC</b>	
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY	LONDRES
	REINO UNIDO	
9442	<b>IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>	
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9175	<b>IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG</b>	
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9081	<b>ING BANK, NV</b>	
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9348	<b>ING BELGIUM, SA</b>	
	AVENUE MARNIX, 24	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9277	<b>ING LUXEMBOURG SA</b>	
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9413	<b>ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA</b>	
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9463	<b>INSTINET EUROPE LIMITED</b>		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		
9563	<b>INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC</b>		
	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
	FRANÇA		
9080	<b>INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD</b>		
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9192	<b>INTESA SANPAOLO, SPA</b>		
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN		TURIN
	ITÁLIA		
9377	<b>INVESTEC BANK PLC</b>		
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9462	<b>INVESTKREDIT BANK AG</b>		
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9470	<b>INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC</b>		
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA		SLIEMA
	MALTA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9384	<b>IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY</b>	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	<b>ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC</b>	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	<b>IW BANK SPA</b>	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	<b>J HENRY SCHRODER WAGG &amp; CO LTD</b>	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	<b>J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC</b>	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	<b>J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC</b>	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	<b>J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9164	<b>J.P. MORGAN EUROPE LIMITED</b>		
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9519	<b>JOH. BERENBERG, GOSSLER &amp; CO. KG</b>		
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		
9254	<b>JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD</b>		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9084	<b>JYSKE BANK</b>		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	<b>JYSKE BANK (GIBRALTAR)</b>		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	<b>KA FINANZ AG</b>		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		
9186	<b>KAS BANK NV</b>		
	SPIUISTRAAT 172, 1012 VT		AMSTERDAM
	HOLANDA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9485	<b>KATHREIN &amp; CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG</b>	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	<b>KAUPTHING BANK HF</b>	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	<b>KBC BANK IRELAND PLC ( KBCBI )</b>	
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	<b>KBC BANK NV</b>	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	<b>KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.</b>	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	<b>KDB BANK (UK) LTD</b>	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	<b>KEMPEN &amp; CO N.V.</b>	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9320	<b>KEYTRADE BANK SA</b>	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	<b>KFW IPEX-BANK GMBH</b>	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	<b>KLEINWORT BENSON BANK LTD</b>	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	<b>KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG</b>	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	<b>KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	<b>LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE</b>	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	<b>LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG</b>	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9403	<b>LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE</b>	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	<b>LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE</b>	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	<b>LANDESBANK SAAR</b>	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	<b>LANDSBANKI ISLANDS hf</b>	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	<b>LAZARD FRÈRES BANQUE</b>	
	121 BOULEVARD HAUSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	<b>LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	<b>LEOPOLD JOSEPH &amp; SONS LTD</b>	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9347	<b>LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG</b>	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	<b>LIENZER SPARKASSE AG</b>	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	<b>LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	<b>LLOYDS TSB BANK PLC</b>	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	<b>LOMBARD NORTH CENTRAL PLC</b>	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	<b>LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE PRIVATE BANK</b>	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9488	<b>MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9378	<b>MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG</b>	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9333	<b>MAPLE BANK GMBH</b>	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9506	<b>MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD</b>	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9265	<b>MARKS &amp; SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	<b>MATLOCK BANK LIMITED</b>	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	
9286	<b>MATTEUS BANK AB (publ)</b>	
	KUNGSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9499	<b>MBNA EUROPE BANK LIMITED</b>	
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD	CHESTER
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9457	<b>MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA</b>	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	<b>MEDIOFACTORING SPA</b>	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	<b>MEDITERRANEAN BANK PLC</b>	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	<b>MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED</b>	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	<b>MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA</b>	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	<b>MEZZANIN FINANZIERUNGS AG</b>	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	<b>MICOS BANCA S.P.A.</b>	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9521	<b>MILLENNIUM BANK, SA</b>	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	<b>MINSTER TRUST LTD</b>	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	<b>MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	<b>MIZUHO INTERNATIONAL PLC</b>	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	<b>MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	<b>MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG</b>	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	<b>N M ROTHSCHILD &amp; SONS LIMITED</b>	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9301	<b>N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK</b>	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	<b>NACHENIUS, TJEENK &amp; CO. N.V.</b>	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	<b>NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC</b>	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	
9184	<b>NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)</b>	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	
9314	<b>NATIXIS</b>	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9376	<b>NATIXIS FUNDING</b>	
	115, RUE MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	<b>NATIXIS TRANSPORT FINANCE</b>	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9544	<b>NEMEA BANK PLC</b>	
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011	ST JULIANS
	MALTA	
9379	<b>NETELLER UK LIMITED</b>	
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO	
9434	<b>NEWCASTLE BUILDING SOCIETY</b>	
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL	NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO	
9365	<b>NEWEDGE GROUP</b>	
	50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9143	<b>NIB CAPITAL BANK N.V.</b>	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9099	<b>NOBLE GROSSART LTD</b>	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	<b>NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9518	<b>NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE</b>	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9329	<b>NORDEA BANK, SA</b>	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	<b>NORDNET SECURITIES BANK AB</b>	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	<b>NRW.BANK</b>	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9152	<b>NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN</b>	
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9245	<b>ODDO CORPORATE FINANCE</b>		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	<b>OKO BANK PLC</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	<b>OP MORTGAGE BANK</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	<b>ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG</b>		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9425	<b>PARILEASE</b>		
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9459	<b>PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.</b>		
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9431	<b>PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC</b>		
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9503	<b>PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED</b>		
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU		LONDON
	REINO UNIDO		
9458	<b>PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED</b>		
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA		LONDON
	REINO UNIDO		
9101	<b>PRIVATE BANK &amp; TRUST COMPANY LTD</b>		
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE		LONDON
	REINO UNIDO		
9102	<b>R RAPHAEL &amp; SONS PLC</b>		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	<b>RABOBANK IRELAND, LTD</b>		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	<b>RABOBANK NEDERLAND</b>		
	CROESELAAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	<b>RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG</b>		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9522	<b>RAIFFEISEN CENTROBANK AG</b>	
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9225	<b>RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG</b>	
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9508	<b>RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK</b>	
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG	KAPFENBERG
	ÁUSTRIA	
9523	<b>RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN</b>	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	<b>RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG</b>	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	<b>RATHBONE BROS &amp; CO LIMITED</b>	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	<b>RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED</b>	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9429	<b>RBS FACTOR, SA</b>	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	<b>RBS TRUST BANK LTD</b>	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	<b>RCI BANQUE</b>	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	
9104	<b>REA BROTHERS LTD</b>	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	<b>REPUBLIC MASE BANK LTD</b>	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	<b>RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG</b>	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	<b>RHEINHYP BANK EUROPE PLC</b>	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9108	<b>RIGGS A P BANK LTD</b>	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	<b>ROTHSCHILD &amp; COMPAGNIE BANQUE</b>	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	<b>ROXBURGHE BANK LIMITED</b>	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9112	<b>ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED</b>	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	<b>SABANCI BANK PLC</b>	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	<b>SAL. OPPENHEIM JR. &amp; CIE S.C.A.</b>	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	<b>SAMPO BANK PLC</b>	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9423	<b>SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC</b>	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	<b>SAXO BANK A/S</b>	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	<b>SCHRODER &amp; CO.LIMITED</b>	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	
9115	<b>SCOTIABANK (UK) LIMITED</b>	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	<b>SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	<b>SG HAMBROS BANK LIMITED</b>	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	<b>SG WARBURG &amp; CO LTD</b>	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9416	<b>SGB FINANCE</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9118	<b>SINGER &amp; FRIEDLANDER LTD</b>	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	<b>SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)</b>	
	KUNGSTRÄDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	<b>SMART VOUCHER LIMITED</b>	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	<b>SMITH &amp; WILLIAMSON SECURITIES</b>	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	<b>SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED</b>	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	<b>SNS BANK N.V.</b>	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9270	<b>SNS PROPERTY FINANCE B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	<b>SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA</b>	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	<b>SOCIETE GENERALE</b>	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	
9430	<b>SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA</b>	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9360	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK &amp; TRUST</b>	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9315	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9484	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF</b>	
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9336	<b>SPAR NORD BANK, A/S</b>	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG	AALBORG
	DINAMARCA	
9121	<b>STANDARD BANK PLC</b>	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9122	<b>STANDARD CHARTERED BANK</b>	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9212	<b>STATE STREET BANK EUROPE LIMITED</b>	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	<b>STATE STREET BANK GMBH</b>	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	<b>STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA</b>	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	<b>STATE STREET BANQUE, SA</b>	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9310	<b>SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA</b>	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	<b>SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED</b>	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9491	<b>SUMITOMO TRUST AND BANKING (LUXEMBOURG) SA</b>	
	18, BOULEVARD ROYAL, P.O. BOX 882, I - 2018 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9232	<b>SYGMA BANQUE</b>	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	<b>TD BANK EUROPE LIMITED</b>	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	<b>THE CO-OPERATIVE BANK PLC</b>	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	<b>THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND</b>	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9126	<b>THE NIKKO BANK (UK) PLC</b>		
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB		LONDON
	REINO UNIDO		
9288	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED</b>		
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9127	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC</b>		
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9013	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV</b>		
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9568	<b>TICKET SURF INTERNATIONAL</b>		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	<b>TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED</b>		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9498	<b>TRANSACT NETWORK LIMITED</b>		
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9420	<b>TRAVELEX BANK NV</b>		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	<b>TRIODOS BANK NV</b>		
	UTRECHTSEWEG 60	POSTBUS 5	ZEIST
	HOLANDA		
9131	<b>TYNDALL &amp; CO LTD</b>		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	<b>UBI BANCA INTERNATIONAL, SA</b>		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9572	<b>UBS (FRANCE) SA</b>		
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008	PARIS
	FRANÇA		
9557	<b>UBS (LUXEMBOURG), SA</b>		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9573	<b>UBS BANK SA</b>		
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º		MADRID
	ESPANHA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9394	<b>UBS DEUTSCHLAND AG</b>	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9268	<b>UBS LIMITED</b>	
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9291	<b>UBS WARBURG AG</b>	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9153	<b>UFB FIN FACTOR, SA</b>	
	RETAMA 3-9, MADRID	MADRID
	ESPANHA	
9363	<b>ULSTER BANK IRELAND LIMITED</b>	
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9132	<b>ULSTER BANK LTD</b>	
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU	BELFAST
	REINO UNIDO	
9037	<b>UNICREDIT BANK AG</b>	
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9183	<b>UNICREDIT BANK AUSTRIA AG</b>		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	<b>UNICREDIT LUXEMBOURG SA</b>		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	<b>UNICREDIT SPA</b>		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		
9275	<b>UNOE BANK, SA</b>		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9344	<b>VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA</b>		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9492	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
9552	<b>VOICECASH BANK LIMITED</b>		
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA		GZIRA
	MALTA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9456	<b>VOLKSBANK INTERNATIONAL AG</b>	
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	<b>VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL</b>	
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	<b>VTB CAPITAL PLC</b>	
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND	LONDON
	REINO UNIDO	
9565	<b>WAVE CREST HOLDINGS LIMITED</b>	
	UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9439	<b>WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL</b>	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	<b>WEST MERCHANT BANK LIMITED</b>	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	<b>WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK</b>	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9397	<b>WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH</b>	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	<b>WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.</b>	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	<b>WESTLB AG</b>	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	<b>WESTLB HUNGARIA BANK RT</b>	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	<b>WESTPAC EUROPE LIMITED</b>	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	<b>WGZ-BANK IRELAND PLC</b>	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	<b>W-HA SA</b>	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

9134	<b>WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD</b>	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	<b>WIRECARD BANK AG</b>	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	<b>WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC</b>	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	<b>YAMAICHI BANK (UK) PLC</b>	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	<b>ZURICH BANK</b>	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código** INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

---

8702	<b>BRASENVIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA</b>		
	RUA SACADURA CABRAL, 104 B, MURCHES	2755-253	ALCABIDECHE
330	<b>FOX TRANFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 25 - 7.º	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
8700	<b>MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>		
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3.º - H	4500-201	ESPINHO
	PORTUGAL		
8701	<b>PAYSHOP (PORTUGAL), SA</b>		
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

**Código** INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8831	<b>ALICO (UK) LTD</b>		
	383 A GREEN STREET	E139AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8766	<b>AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8782	<b>AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	<b>AN EXPRESS LIMITED</b>		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		
8809	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8804	<b>AQOBA EP</b>		
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS
	FRANÇA		
8793	<b>ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	5TH FLOOR, 129 WILTON ROAD, LONDON, SW1V1JZ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8799	<b>B+S CARD SERVICE GMBH</b>		
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT
	ALEMANHA		
8762	<b>CAMBIOREAL LIMITED</b>		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	<b>CAXTON FX LIMITED</b>		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8769	<b>CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED</b>		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		
8780	<b>COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED</b>		
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON
	REINO UNIDO		
8797	<b>COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL</b>		
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA
	ESPAÑA		
8755	<b>CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8828	<b>CREDORAX (MALTA) LIMITED</b>		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	<b>CURRENCY MATTERS LIMITED</b>		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8773	<b>CURRENCY SOLUTIONS LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		
8764	<b>CURRENCY UK LIMITED</b>		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	<b>CURRENCYFAIR LIMITED</b>		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	<b>CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.</b>		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8777	<b>CYBERSOURCE LTD.</b>		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8825	<b>DATA CASH SERVICES LIMITED</b>		
	71 KINGSWAY		WC2B 6ST LONDON
	REINO UNIDO		
8822	<b>DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH</b>		
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN
	ALEMANHA		
8819	<b>DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED</b>		
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON
	REINO UNIDO		
8820	<b>EARTHPORT PLC</b>		
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON
	REINO UNIDO		
8792	<b>EBURY PARTNERS UK LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8753	<b>ENVOY SERVICES LIMITED</b>		
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON
	REINO UNIDO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8830	<b>EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.</b>		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8771	<b>EXCHANGE 4 FREE LIMITED</b>		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
8827	<b>FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD</b>		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8758	<b>FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED</b>		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		
8765	<b>FTT GLOBAL</b>		
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD		HURTMORE
	REINO UNIDO		
8801	<b>FX CAPITAL SECURITIES LIMITED</b>		
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON
	REINO UNIDO		
8796	<b>GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.</b>		
	PLANETENWEG 43-59 HOOFFDORP		HOOFFDORP
	HOLANDA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8779	<b>GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED</b>		
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON
	REINO UNIDO		
8823	<b>GRAPHCROWN LIMITED</b>		
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON
	REINO UNIDO		
8795	<b>HALO FINANCIAL LIMITED</b>		
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON
	REINO UNIDO		
8760	<b>HSBC MERCHANT SERVICES LLP</b>		
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8808	<b>IFX (UK) LTD</b>		
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE
	REINO UNIDO		
8785	<b>INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED</b>		
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY
	REINO UNIDO		
8813	<b>INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED</b>		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8816	<b>INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE</b>	
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD	KILKENNY
	IRLANDA	
8774	<b>JALLOH ENTERPRISE LIMITED</b>	
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN	BARKING
	REINO UNIDO	
8775	<b>JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED</b>	
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE	LONDON
	REINO UNIDO	
8768	<b>KBR FOREIGN EXCHANGE PLC</b>	
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND	TILBURY
	REINO UNIDO	
8794	<b>KS MONEY TRANSFER LIMITED</b>	
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH	ROCHDALE
	REINO UNIDO	
8786	<b>LCC TRANS SENDING LIMITED</b>	
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8818	<b>LEWIS CHARLES SECURITIES LIMITED</b>	
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8807	<b>LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH</b>		
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263	NEU-ISENBURG
	ALEMANHA		
8826	<b>MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8751	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8811	<b>NETELLER (UK) LIMITED</b>		
	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
	REINO UNIDO		
8829	<b>OANDA EUROPE LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0A	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	<b>OPAL TRANSFER LIMITED</b>		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8803	<b>PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH</b>		
	AM EURO PLATZ 2	1120	WIEN
	AUSTRIA		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8798	<b>PLUTUSFX, LTD</b>		
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON
	REINO UNIDO		
8802	<b>PREMIER FX LIMITED</b>		
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON
	REINO UNIDO		
8778	<b>QARAN EXPRESS MONEY LIMITED</b>		
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8767	<b>SAFE TRANSFER LTD.</b>		
	44 POLAND STREET, LONDON, W1F 7LZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8790	<b>SIX PAY SA</b>		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8824	<b>STERLING EXCHANGE LIMITED</b>		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		
8821	<b>SWFX LIMITED</b>		
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8805	<b>TRANS-FAST REMITTANCE LTD</b>		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 OLB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8814	<b>TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
8776	<b>TRUST PAY A.S.</b>		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		
8791	<b>TTT MONEYCORP LTD</b>		
	2 SALOANE STREET	SWIX9LA	LONDON
	REINO UNIDO		
8763	<b>UAE EXCHANGE UK LIMITED</b>		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8817	<b>VFX FINANCIAL PLC</b>		
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8810	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

8770	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED</b>	
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA	LONDON
	REINO UNIDO	
8757	<b>WORLD FIRST UK LIMITED</b>	
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8752	<b>WORLDPAY LIMITED</b>	
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA	LONDON
	REINO UNIDO	
8788	<b>XPRESS MONEY SERVICES LIMITED</b>	
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código** INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

8784	<b>EURONET PAYMENT SERVICES LIMITED</b>	
	DEVONSHIRE HOUSE, 1 DEVONSHIRE STREET, LONDON W1W 5DS	LONDON
	REINO UNIDO	
8806	<b>LCC TRANS-SENDING</b>	
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8750	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW	LONDON
	REINO UNIDO	
8754	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED</b>	
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL</b>		
8772	<b>GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED</b>		
	RUA D. VASCO DA GAMA, N° 12-A, LOJA 2B	8600 - 722	LAGOS
	PORTUGAL		
8781	<b>GO TRANSFER LIMITED</b>		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	<b>LCC TRANS-SENDING LIMITED</b>		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8789	<b>SAFE TRANSFER LIMITED</b>		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 66 - 2°	1069 - 075	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
262	<b>ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA SOUSA MARTINS, N° 15, 1°, SALA 35	1050 - 217	LISBOA
	PORTUGAL		
676	<b>BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N° 75, 2° PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	<b>BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2° ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	<b>BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 3523, 6°, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	<b>BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	<b>CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12° ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	<b>CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

1000	<b>CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
780	<b>FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	<b>FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	<b>FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	<b>GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÃO, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
817	<b>GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	<b>MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

881	<b>ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
955	<b>OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	<b>RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	<b>SOFID - SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			
695	<b>SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
698	<b>UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

---

685

**FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E  
DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	<b>LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	<b>NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA 14 DE OUTUBRO, 221	4430 - 050	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	<b>SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	<b>TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

---

( \* ) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES CORRETORAS**

---

225	<b>DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	<b>FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
313	<b>GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
233	<b>INTERVALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
222	<b>LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A	1050 - 132	LISBOA
	PORTUGAL		
981	<b>LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES DE FACTORING**

---

771	<b>EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	<b>FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	<b>POPULAR FACTORING, SA</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA**

---

251	<b>AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	<b>GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	<b>LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	<b>NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301/304	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES DE INVESTIMENTO**

---

942	<b>PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, N° 55, 3° PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	<b>S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2°, SALA 205/207	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código** SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

---

670 **BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO  
FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO**

---

602

**SIBS - FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, SA**

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código**

**SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM**

---

- |     |   |            |        |
|-----|---|------------|--------|
| 231 | <b>ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b><br>AVENIDA DA REPÚBLICA, N° 35 - 2° ANDAR<br>PORTUGAL                  | 1050 - 186 | LISBOA |
| 579 | <b>INTERMONEY PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b><br>EDIFÍCIO OPEN, AVENIDA DAS FORÇAS ARMADAS, N° 125 - 4° A<br>PORTUGAL | 1600 - 079 | LISBOA |
| 311 | <b>SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b><br>RUA DO PASSEIO ALEGRE, N° 576<br>PORTUGAL  | 4150 - 573 | PORTO  |

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO</b>		
1001	<b>ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7°	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	<b>ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
949	<b>BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	<b>COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA</b>		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
816	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
665	<b>FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N° 1 - 11° ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	<b>FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA CASTILHO, N° 50 - 4° ESQ	1269 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

334	<b>FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
794	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	<b>FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	<b>FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	<b>GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	<b>GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			
864	<b>IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE	
	PORTUGAL			



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

831	<b>IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			
308	<b>INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA ÁUREA, N.º 130	1100-063	LISBOA	
	PORTUGAL			
335	<b>LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, N.º 16	1200 - 369	LISBOA	
	PORTUGAL			
859	<b>MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA</b>			
	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA	
	PORTUGAL			
219	<b>NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 35, 4.º	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
836	<b>REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 14 - 11.º	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	<b>SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, N.º 6, BLOCO C - 1.º ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

337	<b>SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS
		PORTUGAL		
615	<b>SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		
517	<b>SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA
		PORTUGAL		
545	<b>SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
315	<b>TAKEOFF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	EDIFÍCIO TAURUS, CAMPO PEQUENO, N.º 48, 8.º	1000-304	LISBOA
		PORTUGAL		
841	<b>TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
		PORTUGAL		
858	<b>TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA</b>	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

876

**VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL

2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO</b>		
746	<b>BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14°. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	<b>BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA</b>		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37 , 6º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
814	<b>BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	<b>BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	<b>BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	<b>CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA</b>		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	<b>CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

297	<b>DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º	1250 - 142	LISBOA
	PORTUGAL		
616	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
407	<b>FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA</b> AVENIDA DE BERNA, 10	1050 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
487	<b>INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA
	PORTUGAL		
341	<b>MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
650	<b>MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b> AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
338	<b>MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA</b> PRAÇA DO PRINCÍPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

767	<b>MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 10º B	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
339	<b>OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 21 - 4º	1050 - 116	LISBOA
	PORTUGAL		
975	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		
835	<b>POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		
605	<b>PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 27	1250 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
677	<b>SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1099 - 002	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS</b>		
984	<b>FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	<b>NAVEGATOR - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	<b>OCEANUS - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, N.º 44, 4º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
250	<b>PORTUCALE, SGFTC, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS</b>		
247	<b>ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	RUA ROBERTO IVENS, N° 1280 - 1° ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
298	<b>ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA
	PORTUGAL		
299	<b>BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N° 13D - 2° D	1250 - 066	LISBOA
	PORTUGAL		
641	<b>BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
1009	<b>CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N° 191 - 1° ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA
	PORTUGAL		
658	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	<b>F&amp;C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N° 27	1070 - 157	LISBOA
	PORTUGAL		



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

249	<b>FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA	
	PORTUGAL			
542	<b>GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	<b>GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	<b>IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	<b>INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

**Código** SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

---

186	<b>BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	<b>HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5º A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

<b>Código</b>	<b>SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.</b>		
183	<b>AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
22	<b>BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
173	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	<b>BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7º	1649 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
32	<b>BARCLAYS BANK, PLC</b>		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
172	<b>BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
34	<b>BNP PARIBAS</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

238	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 293 - 3º	1600 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
257	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		
242	<b>BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		
170	<b>CAIXA DE AFORROS DE GALICIA, VIGO OURENSE E PONTEVEDRA, SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO
	PORTUGAL		
258	<b>CAJA DE AHORROS DE VALENCIA, CASTELLÓN Y ALICANTE, BANCAJA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº 1 - 9º M	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
168	<b>CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD DE MADRID, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE EM PORTUGAL</b>		
	RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8	1250 - 191	LISBOA
	PORTUGAL		
99	<b>CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

514	<b>CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL</b> EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E 2685 - 338 PRIOR VELHO  PORTUGAL
169	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 4.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO 1269 - 056 LISBOA  PORTUGAL
263	<b>COFACE AUSTRIA BANK AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N.º 75 - 7.º EDIFÍCIO PÓRTICO 1070 - 061 LISBOA  PORTUGAL
921	<b>COFIDIS</b> AVENIDA DE BERNA, 52 - 6.º - ESPAÇO BERNA 1050 - 042 LISBOA  PORTUGAL
158	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR</b> RUA DA MOURARIA, N.º 9 - 3.º F - SÃO PEDRO 9000 - 047 FUNCHAL  PORTUGAL
259	<b>DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL</b> RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE 2770 - 071 PAÇO DE ARCOS  PORTUGAL
185	<b>DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 180 E - 3.º DTº 1250 - 146 LISBOA  PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

240	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	<b>FCE BANK PLC</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	<b>FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	<b>FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	<b>ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	<b>LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL</b>			
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
244	<b>MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

- 5       **PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL**  
PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFÍCIO PENÍNSULA - 4150 - 146   PORTO  
SALA 303  
PORTUGAL
- 171      **RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL**  
  
RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E                               1950 - 096   LISBOA  
  
PORTUGAL
- 403      **UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL**  
AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2 - 12º                 1070 - 102   LISBOA  
  
PORTUGAL





## Publicidade

---

Pedidos a:

BANCO DE PORTUGAL

DSADM-SEP

Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2.º

1150-165 Lisboa

Tel.: 21 313 03 76 / 21 313 06 61

Fax: 21 312 81 05

[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)



## O ESCUDO | THE ESCUDO

**A unidade monetária portuguesa 1911-2001**  
**The Portuguese currency unit 1911-2001**

NUNO VALÉRIO

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

- > Obra ilustrada  
Edição bilingue  
Ano de edição: 2001  
Preço: 30.00€ (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 2.35€.



## O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

**O Percurso histórico do Papel-Moeda em Portugal**

NUNO VALÉRIO

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das “apólices pequenas”, das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

- > Edição bilingue em CD-Rom  
Ano de edição: 2002  
Preço: 29.93€ (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 0.20€.



## OS RELÓGIOS DO BANCO DE PORTUGAL

JOSÉ MOTA TAVARES

A colecção de relógios do Banco de Portugal:

Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco

- > Obra ilustrada  
Ano de edição: 2005  
Preço: 25.00 € (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 1.20 €.



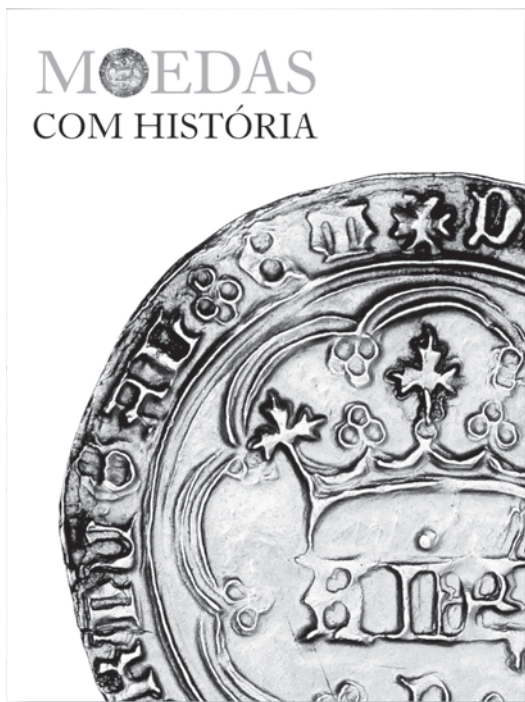
## MARCAS DE PODER

Moedas Visigodas em Território Português

PEDRO GOMES BARBOSA E  
JOSÉ ANTÓNIO GODINHO MIRANDA

Obra organizada em duas partes: Introdução à História dos Visigodos e o Catálogo da Exposição com o mesmo nome. A segunda parte da obra contém uma descrição pormenorizada de todas as moedas expostas, com a respectiva ficha técnica, reprodução fotográfica em dimensão real e ampliada e ainda uma breve biografia de cada um dos Soberanos que ordenaram as respectivas cunhagens.

- > Obra ilustrada  
Ano de edição: 2006  
Preço: 15.00 € (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 1.25 €.



## MOEDAS COM HISTÓRIA

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

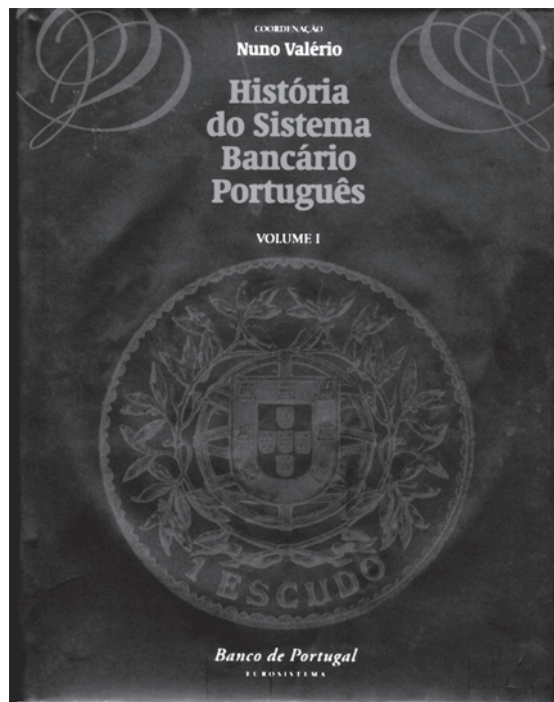
> **Obra ilustrada**

Ano de edição: 2006

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.30 €

Existe versão inglesa.



## HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume I

**Da Formação do Primeiro Banco Português à Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central – 1822-1931**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Esta obra tem como objectivo sintetizar o conhecimento existente e ainda desbravar o terreno para estudos analíticos que formem a base de nova síntese no futuro.

Apresentam-se algumas linhas gerais relevantes da vida bancária no Mundo e na Europa da época, traçando o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português.

Este 1.º volume procura estudar a evolução do sistema bancário português, desde a fundação do Banco de Lisboa (1822) até á assunção pelo Banco de Portugal das funções de Banco Central (1931).

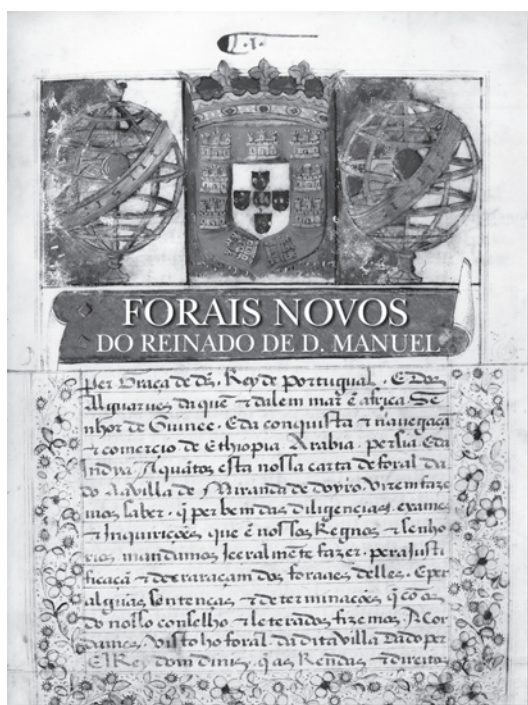
> **Obra ilustrada**

Ano de edição: 2007

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.35 €

Existe versão inglesa.



## FORAIS NOVOS DO REINADO DE D. MANUEL

JOSÉ MANUEL GARCIA

Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua coleção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 25.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 2.35€.



## MOEDAS COM HISTÓRIA II

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

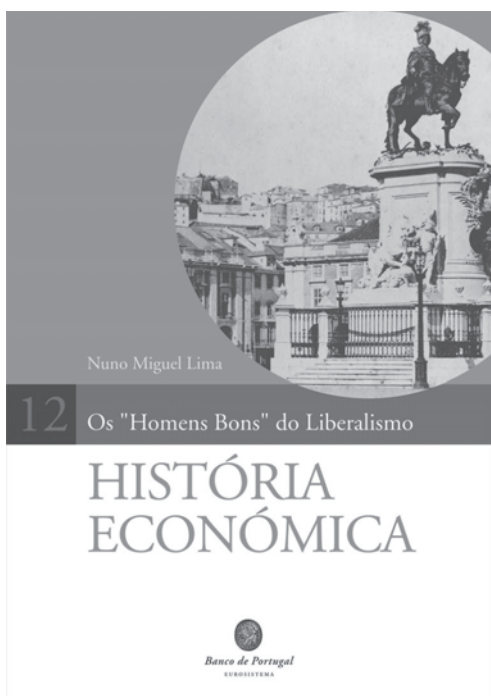
Contribuindo para a divulgação da coleção de moedas do Museu do Banco de Portugal, este 2.º volume da obra "Moedas com História" abrange um período que vai desde o século XVII até aos nossos dias. Através das moedas e do seu enquadramento político-cultural percorrem-se os últimos quatro séculos da história de Portugal. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica em tamanho real, ampliação e ficha técnica.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 15.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.25€.



## OS "HOMENS BONS" DO LIBERALISMO, n.º 12

### História Económica

NUNO MIGUEL LIMA

JAIME REIS (coordenador)

Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.

- > Ano de edição: 2009
- Preço: 10.50€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.20€.

## HISTÓRIA ECONÓMICA

JAIME REIS (coordenador)

1. LAINS, Pedro - *A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa*, Lisboa, 1990, 59 p.  
Preço: 5.24€
2. JUSTINO, David - *Preços e salários em Portugal (1850-1912)*, Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: 3.67€
3. REIS, Jaime - *A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912*, Lisboa, 1990, 37 p.  
Preço: 3.67€
4. MATA, Eugénia - *As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: 11.52€
5. SÉRGIO, Anabela - *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*, Lisboa, 1995, 233 p.  
Preço: 6.28€
6. CARDOSO, José Luís (ed. e intr.) - *Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803*, Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: 4.49€
7. BATISTA, Dina; MARTINS, Carlos; PINHEIRO, Maximiano e REIS, Jaime - *New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)*, Lisboa, 1997, 128 p.  
Preço: 2.99€
8. LABISA, António dos Santos - *A pauta aduaneira de 1892*, Lisboa, 1999, 248 p.  
Preço: 5.24€ (Estudantes: 2.62€)
9. LABISA, António dos Santos - *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*, Lisboa, 2001, 137 p.  
Preço: 4.99€ (Estudantes: 2.50€)
10. ESTEVES, Rui Pedro - *Finanças Públicas e Crescimento Económico; O Crowding out em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia*, Lisboa, 2002, 185 p.  
Preço: 7.80€ (Estudantes: 3.90€)
11. SANTOS, Rui - *Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX*, + CD-ROM (Anexos estatísticos). Lisboa, 2003, 449 p.  
Preço: 18.00€ (Estudantes: 9.00€)
12. LIMA, Nuno Miguel - *Os "homens bons" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)*, Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: 10.50€



## **A ECONOMIA PORTUGUESA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E MONETÁRIA**

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÓMICOS

Esta obra, produto da investigação independente de economistas do Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal pretende contribuir para um debate sobre a economia portuguesa no contexto da sua integração económica, monetária e financeira na União Europeia e na área do euro. As conclusões expressas correspondem ao que as publicações do Banco têm procurado reflectir ao longo dos últimos anos sobre o ajustamento da economia Portuguesa ao choque da integração na união monetária europeia que inseriu o país num novo regime de política económica.

- > Ano de edição: 2009  
Preço: 14.50€ (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 1.25€  
Existe versão inglesa.



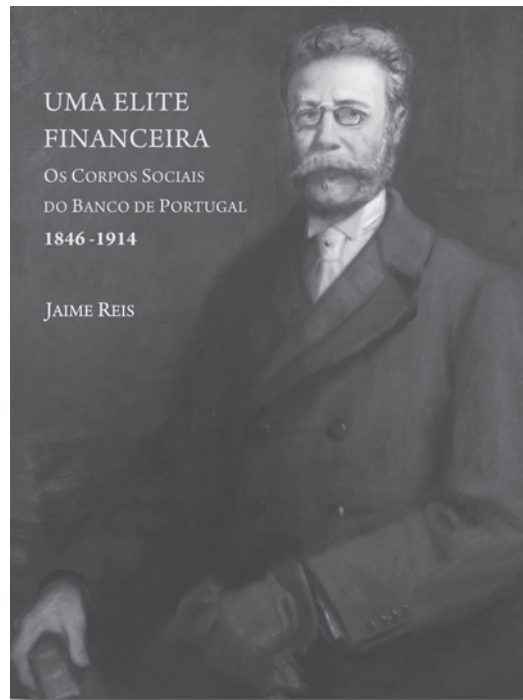
## **HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume II**

**Da Assunção pelo Banco de Portugal das Funções  
de Banco Central à União Monetária Europeia –  
1931-1998**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Este segundo volume da História do Sistema Bancário Português prolonga o estudo feito no primeiro volume, mais precisamente, procura estudar a evolução do sistema bancário português desde a assunção pelo Banco de Portugal das funções de banco central em 1 de Julho de 1931, à realização da união monetária europeia em 1 de Janeiro de 1999. Procurou-se, tal como no primeiro volume, traçar as principais linhas de evolução da banca a nível mundial e europeu, apresentar o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português, analisar os principais factos dessa evolução e discutir a relação estabelecida entre o sistema bancário e a economia e a sociedade portuguesas em geral.

- > Obra ilustrada  
Ano de edição: 2010  
Preço: 18.00€ (IVA incluído)  
Despesas de expedição: 1.50€  
Existe versão inglesa.



---

## **UMA ELITE FINANCEIRA**

**OS CORPOS SOCIAIS DO BANCO DE PORTUGAL  
1846-1914**

JAIME REIS

O Banco de Portugal acaba de editar a obra “Uma Elite Financeira - Os Corpos Sociais do Banco de Portugal 1846-1914”, da autoria do Prof. Jaime Reis, que reúne cento e noventa biografias de todas as individualidades que, de 1846 a 1914, fizeram parte dos corpos sociais do Banco.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2011
- Preço: 15.00€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 2.33€.